



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02761/09

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ – Exercício financeiro de 2008 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Representação à RFB– Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00672/10

O **Processo TC 02761/09** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr. **Gerônimo Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**.

O Órgão Técnico desta Corte, após realizar diligência *in loco* e analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 118/127, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R\$ 417.066,00, sendo de igual monta a importância efetivamente repassada ao Poder Legislativo;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 418.368,14, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um déficit no valor de R\$ 1.302,14;
- 4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,36% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGFs referentes aos dois semestres foram encaminhados a este Tribunal, embora sem a comprovação de suas publicações;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2007;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Taperoá, após devidamente notificado, apresentou defesa (docs. fls 132/280), tendo o Órgão de Instrução procedido a sua análise e assim concluído:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02761/09

quanto à:

- Pelo não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

- a) Suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 3.019,61;
- b) Correta elaboração dos RGF's encaminhados a este Tribunal;
- c) Comprovação da publicação dos RGFs;

- Pela evidência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

- a) Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.302,14;
- b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 8.085,05;
- c) Falta de empenho e pagamento de R\$ 2.435,66, referentes às contribuições previdenciárias patronais – INSS;
- d) Incompatibilidade entre informações de restos a pagar do anexo 17 da PCA de 2007 com o mesmo anexo da PCA de 2008;
- e) Pagamento de salário abaixo do mínimo;
- f) Despesas anti-econômica com locação de veículo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, que, em lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, após análise da matéria, opinou pela: **a)** Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Taperoá, no exercício de 2008; **b)** Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **c)** Aplicação de multa ao ex-Gestor da Câmara Municipal de Taperoá, Sr. Gerônimo Hilário de Gouveia, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB; **d)** Recomendação ao Gestor para que evite a reincidência das falhas detectadas nos autos.

Foram feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02761/09

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

Em relação às falhas verificadas na Gestão Fiscal, percebe-se a falta de controle e de planejamento na aplicação dos recursos recebidos, daí o por quê da Insuficiência Financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 3.019,61, o qual representa, em quase sua totalidade, obrigações patronais não recolhidas (cerca de 0,8% das despesas com pessoal). Esta irregularidade e as demais detectadas na gestão fiscal, apesar de não revelar danos ao Erário que possam macular as presentes contas, desrespeitam os art. 42, 54 e 55 da Lei nº 101/2000, ensejando recomendações à atual Gestão no sentido de observar e cumprir os preceitos ali estabelecidos, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do art. 56, II da LOTCE-PB;

Quanto às irregularidades consistentes no “déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.302,14”, na “falta de empenho e pagamento de R\$ 2.435,66, referentes às contribuições previdenciárias patronais – INSS, e na “Incompatibilidade entre informações de restos a pagar do anexo 17 da PCA de 2007 com o mesmo anexo da PCA de 2008”, revelam, respectivamente, o desrespeito ao Princípio da manutenção do equilíbrio entre Receitas e Despesas, ao Princípio participativo da solidariedade, e aos Princípios Contábeis, ensejando recomendações para que a atual Gestão seja mais diligente quanto a estes aspectos, e, em relação às contribuições patronais, representação à Receita Federal do Brasil para que tome as medidas de sua competência;

No tocante ao “pagamento de salário abaixo do mínimo” e às “despesas anti-econômica com locação de veículo”, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e corroborando com o entendimento do Parquet, a primeira destas irregularidades restou esclarecida, conforme declaração de fls. 280, não se aplicando ao serviço prestado esporadicamente a regra do “mínimo obrigatório” e, quanto à segunda pecha, merece recomendações à Municipalidade no sentido de observar com mais rigor o Princípio da Economicidade, vale dizer, relação custo-benefício, na realização de seus gastos.

A irregularidade referente às despesas não licitadas, no valor de R\$ 8.085,00, refere-se a serviços técnicos prestados na digitação e elaboração da folha de pagamento e fornecimento de material de informática correlato, diluídos ao longo do exercício em pequenas parcelas (fls. 88), podendo ser relevado, em razão de seu valor. Como bem assevera a Auditoria, diz respeito à inobservância de formalidades documentais, quando da realização dos convites aos interessados, não comprometendo as contas sob exame, e que os serviços contratados foram

efetivamente prestados, cabendo, *in casu*, recomendações à atual gestão legislativa no sentido de observar com mais rigor as exigências da Lei nº 8.666/93, quando a matéria o exigir;

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas prestadas pelo Sr. **Gerônimo Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;

2. Declare o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 ao ex Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

5. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2008, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

Em 07/julho/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02761/09

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Gerônimo Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2008**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Aplique multa** pessoal, no valor de R\$ 1.500,00 ao ex Gestor supracitado, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;
5. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas à Gestão Fiscal, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 07 de JULHO de 2010.

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Cons. Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício